



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050/SC

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 06/05/2025 e encontra-se encartada no evento 1566.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1577.2: A credora BRR Fomento Mercantil S.A. informou que, até novembro de 2024, recebeu o valor de R\$ 41.013,66, conforme registrado no Relatório Mensal de Atividades, apresentado pela Administração Judicial, referente ao crédito quirografário de R\$ 378.486,98. Destacou que os pagamentos ocorreram por meio de depósitos judiciais até a decisão proferida no evento 1460, e requereu o levantamento dos valores disponíveis em seu favor. Ao final, apresentou os dados bancários para expedição de alvará.

- Evento 1578.1: O Banco Safra S.A. informou que foi incluído no Quadro Geral de Credores homologado, na Classe III – Quirografária, com crédito de R\$ 800.000,00, e conforme relatório do Administração Judicial, a recuperanda já pagou R\$ 40.978,01 ao credor. Contudo, o banco contestou a alegação da recuperanda de ausência de habilitação, sustentando que a habilitação era desnecessária, pois já constava no quadro homologado e recebeu parte do crédito. Assim, requereu a intimação da recuperanda para apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas destinadas ao seu favor.

- Evento 1580.1: A Fazenda Nacional - União informou que a empresa recuperanda possui débitos no valor consolidado de R\$ 57.348.466,21, os quais não estavam regularizados.

- Evento 1581.1: A empresa recuperanda informou que encaminhou para a Administração Judicial, por e-mail, toda a documentação e esclarecimentos relacionados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a fim de evitar tumulto processual devido ao volume de documentos.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

- Evento 1582.1: O Administrador Judicial substituído, Alceu Xenofontes Lenzi, prestou esclarecimentos sobre os valores recebidos da recuperanda até sua substituição. Declarou que recebeu integralmente os valores pactuados e, por isso, não possuía saldo a receber, deixando de informar dados bancários.

- Evento 1583.3: Pedido de habilitação nos autos.

- Evento 1584.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente a março de 2025. No relatório, apontou a ausência de comprovantes de pagamento referentes ao mês de março de 2025 para diversos credores das Classes III e IV, totalizando R\$ 4.296.701,59 e R\$ 10.533,50, respectivamente. Ao final, requereu esclarecimentos da recuperanda quanto à ausência dos referidos comprovantes.

- Evento 1585.1: A recuperanda manifestou-se sobre as petições apresentadas por BRR Fomento Mercantil S.A. e pela Fazenda Nacional. Informou que os valores devidos à empresa BRR foram integralmente pagos, mediante depósito na conta bancária indicada pelo credor, conforme comprovado por e-mail. Em relação à Fazenda Nacional, esclareceu que protocolou pedido de Transação Individual junto à PGFN em 10/04/2024 e apresentou documentos complementares em 18/02/2025, os quais ainda aguardavam análise.

- Evento 1587.1: A Administração Judicial esclareceu que os documentos contábeis foram recebidos da Recuperanda em 03/06/2025 e que o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de abril estava em elaboração. Quanto à manifestação da Fazenda Nacional, destacou que não houve objeção ao plano de enfrentamento do passivo tributário, opinando por sua imediata homologação. Por fim, considerando que a recuperação judicial foi concedida em 12/02/2020 e que não houve descumprimento do plano durante o período legal de dois anos, opinou pelo encerramento imediato do processo.

- Evento 1591.1: O Banco Safra S.A. reiterou que foi incluído no Quadro Geral de Credores homologado, na Classe III – Quirografária, com crédito de R\$ 800.000,00, e que, conforme o relatório do Administrador Judicial, a Recuperanda já teria efetuado o pagamento de R\$ 40.978,01. Contudo, apontou que ainda não recebeu os comprovantes de quitação das parcelas devidas.

- Evento 1592.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente a abril de 2025. Ressaltou a necessidade de esclarecimentos quanto à ausência de envio dos comprovantes de pagamento referentes ao mês de abril de 2025, solicitando manifestação da Recuperanda sobre o ponto.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise**I - Do pedido de expedição de Alvará**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Quanto ao pleito do evento 1577.2, conforme informado pela própria credora, os pagamentos vinham sendo realizados por meio de depósitos judiciais até a decisão proferida no evento 1460.1, a qual determinou que os valores depositados para pagamento dos credores sujeitos ao plano de recuperação judicial deveriam ser liberados para pagamento direto pela recuperanda, mediante expedição de alvará, cabendo a esta a adoção das medidas judiciais necessárias para a efetivação dos pagamentos.

Nos termos do alvará expedido no evento 1475.1, no valor de R\$ 264.387,93, constava incluído o montante de R\$ 52.701,47, então disponível na subconta destinada à reserva de valores para a credora supracitada.

Dessa forma, diante da ausência de valores atualmente reservados para levantamento em favor da empresa credora, não há possibilidade de deferimento do pedido de levantamento na forma requerida. Ressalte-se que é de responsabilidade da recuperanda comprovar a destinação dos valores liberados à época, bem como dar continuidade aos pagamentos nos termos estipulados no plano de recuperação judicial.

Assim, resta intimada a empresa recuperanda para que esclareça a destinação dos valores liberados por meio do alvará mencionado, bem como informe as providências adotadas para o adimplemento do crédito perante a credora BRR Fomento Mercantil S.A.

II - Da responsabilidade da recuperanda e das consequências do descumprimento do plano

Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, a concessão da recuperação judicial impõe à devedora o dever de cumprir integralmente as obrigações previstas no plano aprovado, especialmente aquelas com vencimento no biênio subsequente à decisão concessiva. O descumprimento injustificado dessas obrigações pode ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme previsto no art. 73, inciso IV.

No presente caso, embora há significativo lapso temporal desde a concessão da recuperação judicial em 12/02/2020, há manifestações que apontam possíveis inadimplementos de parcelas previstas no plano de recuperação, notadamente por ausência de comprovantes de pagamento a determinados credores, conforme relatado pela própria Administração Judicial (evento 1592.1) e por credores como o Banco Safra S.A. (evento 1578.1) e BRR Fomento Mercantil S.A (evento 1577.2).

Diante disso, embora a Administração Judicial tenha indicado a possibilidade de encerramento da recuperação judicial (evento 1587.1), impõe-se a adoção de providências para verificação do efetivo cumprimento do plano, assegurando-se a adequada fiscalização judicial do procedimento recuperacional.

Dessa forma, resta intimada a empresa recuperanda, no prazo de 15 dias, para se manifestar, de forma detalhada, sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente quanto às manifestações de inadimplemento registradas nos autos, com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento ou justificativas documentadas, demonstrando o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Cumprida a determinação e considerando o decurso do prazo fiscalizatório de dois anos após a concessão da recuperação judicial (art. 61, LRF), resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, apresentar relatório circunstanciado, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, o cumprimento das obrigações vencidas no respectivo biênio e a possibilidade de encerramento do feito, nos termos do art. 63, *caput* e inciso III, da LRF, bem como, indicar, eventualmente, a existência de saldo de honorários a serem adimplidos pela recuperanda.

Após, intime-se novamente a empresa recuperanda, por seu procurador, e na sequência o Ministério Público, para manifestação no prazo de 15 dias.

III - Da remuneração e exclusão do cadastro do Administrador Judicial substituído

Conforme manifestação apresentada pelo Administrador Judicial substituído, Sr. **Alceu Xenofontes Lenzi**, restou informado que todos os valores pactuados foram integralmente quitados, inexistindo, portanto, qualquer saldo remanescente a título de honorários. Diante disso, o profissional deixou de apresentar dados bancários, por não haver valores pendentes de pagamento (evento 1582.1).

Ademais, considerando que as contas relativas à sua atuação foram devidamente prestadas, aprovadas e homologadas, conforme decisão proferida no evento 1566.1, não havendo pendências processuais ou financeiras que justifiquem sua permanência no cadastro ativo da recuperação judicial.

Assim, considerando a quitação integral da remuneração ajustada, a regular prestação de contas e a ausência de valores a serem adimplidos, deverá o cartório judicial realizar a exclusão do cadastro do Administrador Judicial substituído, para fins de encerramento formal de sua atuação nos presentes autos.

IV - Do plano de enfrentamento do passivo tributário

A empresa recuperanda informou ter protocolado pedido de Transação Individual junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o objetivo de regularizar seus débitos tributários. Contudo, não cabe a este Juízo, no atual estágio processual, homologar ou validar qualquer plano de enfrentamento fiscal, uma vez que a competência para análise, deferimento e eventual celebração de acordos dessa natureza é exclusiva das Fazendas Públicas competentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ademais, a responsabilidade pela regularização fiscal é exclusiva da empresa recuperanda, cabendo-lhe adotar todas as providências necessárias junto aos entes fazendários. Por sua vez, incumbe às Fazendas Públicas a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a eventual execução fiscal, caso constatado o inadimplemento.

Assim, não se verifica, neste momento, qualquer providência judicial a ser adotada quanto ao plano de enfrentamento tributário, devendo a empresa recuperanda manter-se diligente na condução de sua regularização fiscal.

Restam intimadas as partes para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 1584.2, 1592.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078856471v21** e do código CRC **135f3d5b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 04/07/2025, às 17:29:24

0300200-76.2016.8.24.0050

310078856471.V21